



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 03108/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 03284 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **NILTA FERNANDES DE LIMA**
 - 1.2.2. Matrícula: **25.238-05**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.345 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **11/04/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento de 12/04/2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 117/119), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 89, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 53/54, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para enviar o documento comprobatório da idade, retificando e publicando o ato aposentatório, uma vez preenchido o requisito de idade para aposentação. Outrossim, enviar a cópia da legislação salarial vigente, com a respectiva remuneração de professor, bem como a que lhe assegura as parcelas que percebe a título de proventos.

Na primeira análise de defesa (fls. 77/79) a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a baixa de resolução, para que o atual Gestor do Instituto:

1. Envie a cópia da Lei n.º 11.738/2008, que disciplina o vencimento e as gratificações inerentes ao grupo do Magistério Público Municipal de São Bento, justificando a incorporação das parcelas remuneratórias inerentes à Gratificação Pô de Giz, ao Abono de Permanência, ao Adicional de Assiduidade e à Gratificação de Produtividade;
2. Providencie a retificação e publicação do ato aposentatório de fl. 03, Portaria n.º 025/04, fazendo constar a fundamentação do art. 6º, incisos I a IV da EC n.º 41/03.

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO